



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307708

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2073799-71.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARIANA BATISTA MIRANDA SANTOS, é agravado WALFC INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), EDUARDO VELHO E SOUZA LOPES.

São Paulo, 29 de março de 2025.

LUÍS H. B. FRANZÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de instrumento nº 2073799-71.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo – Foro Regional Penha de França – 3ª Vara Cível

Agravante: MARIANA BATISTA MIRANDA SANTOS

Agravado: WALFC INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA ME

M.M. Juízo “a quo”: Ana Lucia Schmidt Rizzon

Voto nº 8487

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. SUSPENSÃO DO FEITO.

1. OBJETO RECURSAL. Insurgência da parte autora em relação à determinação de suspensão da tramitação da ação, em virtude de decisão proferida no REsp nº 2.092.190/SP, pelo C. STJ.

2. MITIGAÇÃO DO ROL DO ART. 1.015 DO CPC/15. Matéria não inserida no rol do art. 1.015 do CPC/2015. Verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão em sede de apelação. Aplicação da tese da taxatividade mitigada definida pelo C. STJ no Tema 988.

3. SUSPENSÃO DO PROCESSO. Mantida. Parte autora que inclui a prescrição, na “causa de pedir”. Matéria, ademais, suspensa pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ, Tema Repetitivo 1264).

4. RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por MARIANA BATISTA MIRANDA SANTOS, nos autos de ação de indenização por danos morais com pedido de tutela antecipada e inexigibilidade de débito ajuizada em face de WALFC INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA ME, impugnando a r. decisão que determinou a suspensão da tramitação da ação, em virtude de afetação do Tema nº 1264, pelo C. STJ.

Em suma, alega a parte agravante que a ação possui como pedido principal a inexigibilidade do débito, não tratando da prescrição, uma vez que a dívida não se encontrava prescrita no momento da propositura da ação, por isso não se enquadra no tema do IRDR nº 51.

A parte agravante é beneficiária da gratuidade judiciária (fls. 67 dos autos originários).

A hipótese comporta desde logo o julgamento.

É o relatório.

Inicialmente, esclareço que o julgamento “direto” desse recurso, independente de eventual oposição ao julgamento virtual, não trará prejuízo às partes, pois inexistente previsão de sustentação oral quanto ao recurso em tela (CPC/15, art. 937).

Nesse sentido, o trecho da ementa proferida no C. Superior Tribunal de Justiça:

“(...) 2. A ausência de prévio exame do pedido de retirada do feito da sessão virtual e remessa para julgamento presencial a fim de possibilitar a realização de sustentação é insuficiente para gerar a nulidade do julgamento realizado, já que não houve prejuízo à defesa da parte requerente. 3. Isso, porque a novel redação do § 2º-B do art. 7º da Lei 8.906/1994, inserido pela Lei 14.365/2022, não possibilita a realização de sustentação oral em recurso interposto contra decisão unipessoal que aprecia agravo contra a inadmissão de recurso especial. Logo, ausente previsão legal, é descabido o pedido de adiamento do julgamento do feito para fins de sustentação oral em agravo interno em agravo em recurso especial. Preliminar de nulidade rejeitada. (...)” (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.524.007/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 22/6/2023)

1. Objeto do agravo

A r. decisão agravada (fls. 158/159 dos autos originários) veio vertida

nos seguintes termos:

“Vistos,

Fls. 148 e ss: anote-se.

O Tema n. 51 do IRDR de relatoria do Desembargador Edson Luiz de Queiroz no processo paradigma nº 2026575-11.2023.8.26.0000, apresenta a seguinte ementa: “Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Questão de direito suscitada refere-se à abusividade ou não na manutenção do nome de devedores em plataformas como “Serasa Limpa Nome” e similares, por dívida prescrita, bem como pacificação quanto à caracterização ou não do dano moral em virtude de tal manutenção. Juízo de admissibilidade. Observância ao disposto pelo art. 976, incisos I e II e § 4º, e art. 978, parágrafo único, ambos do CPC. Caracterizados preenchimentos de requisitos positivos e negativos. Efetiva repetição de processos. Controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito. Precedentes que não admitem cobrança judicial e extrajudicial por dívida prescrita. Considerada a ilicitude de inclusão de nome do devedor em plataformas como “Serasa Limpa Nome”. Julgamentos que incluem ou não reparação por dano moral. Precedentes em sentido diverso em que se entende pela impossibilidade de cobrança exclusivamente pela via judicial, admitindo cobrança pela via extrajudicial. Evidenciado risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. Aprovado Enunciado nº 11, pelo TJSP, sobre dívida prescrita. Persistência de controvérsia. Ausente afetação para definição de tese por tribunal superior. Instauração do incidente pressupõe a existência de causa pendente de julgamento no âmbito do respectivo tribunal. Pendente julgamento de apelação, suspensa até solução do incidente. Suspensão dos processos em trâmite que envolvam a presente matéria (inscrição do nome de devedores na plataforma “Serasa Limpa Nome” e outras similares, para cobrança de dívida prescrita), pela natureza da questão envolvida. Inteligência do art. 982, I, do CPC. Incidente admitido, com determinação de suspensão” (g.n.).

Portanto, a suspensão aplica-se a todos os processos em que se discute

inscrição do nome de devedores na plataforma “Serasa Limpa Nome” e outras similares, para cobrança de dívida prescrita, existindo ou não pretensão indenizatória.

É o caso presente.

Int.”

Diante da insurgência recursal, o objeto do recurso reside na análise se há ou não a aplicação do Tema 1.264, do C. Superior Tribunal de Justiça.

2. Mitigação do rol do art. 1.015, do CPC (STJ, Tema repetitivo 988)

Inicialmente, cumpre verificar que a discussão que envolve a matéria discutida, qual seja, ordem de suspensão do processo, que não se insere no rol do art. 1015, do CPC/15, idealizado com a reforma processual de 2015.

Contudo, diante da urgência gerada pela possibilidade de indevida suspensão do processo, aplica-se aqui a mitigação do rol do art. 1015, do CPC/15, na esteira do entendimento do C. STJ (Tema 988), para que o presente agravo seja conhecido.

3. Suspensão do processo

Embora a ação proposta versasse sobre a inexigibilidade do débito constituído em 2018 que, em 2022, época da sua propositura ainda não tinha prescrito, na petição de fls. 135/139, a parte autora pugnou pelo reconhecimento da prescrição de referido débito.

No caso em tela, há pedido incidental de reconhecimento da prescrição da dívida discutida nos autos, conforme os trechos abaixo:

Entretanto, por se tratar de débito supostamente constituído em 23/08/2018, cujo vencimento informado ocorreu em **22/09/2018**, convém ressaltar que fulminado pela **PRESCRIÇÃO**, que, por tratar de **questão de Ordem Pública**, pode ser arguida a qualquer tempo, bem como deve ser reconhecido de ofício pelo operador do direito.

Pois, considerando que o suposto crédito adquirido pela Ré corresponde à dívida líquida e lastreada em instrumento particular, aplicável o prazo prescricional quinquenal disposto no referido artigo 206 do CC:

Art. 206. Prescreve em:

(...)

§5º Em cinco anos:

I. A pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular.

Assim, ao ocorrer a prescrição, os débitos devem ser declarados extintos e inexigíveis, considerando sua cobrança um ato ilícito.

Demonstrado, portanto, de forma clara e evidente o dever de indenizar a parte autora pelo abalo experimentando, em ter seu nome incluído no rol de mal pagador, e pelo fato de não possuir condições financeiras de efetuar compras à vista, passou a não conseguir nenhuma linha de crédito, devido à baixa de seu SCORE, que embora alega o apelado não ser meio de restrição ao nome dos consumidores, é sabido que os mais diversos estabelecimento comerciais, assim como as instituições bancárias, fazem consultas pelo banco de dados do SERASA, antes de conceder linha de crédito para qualquer cidadão.

Desta sorte, uma vez operada a prescrição, deve ser declarado extinto e inexigível o débito, considerando ato ilícito a sua cobrança.

prescrição da dívida e por danos morais decorrentes da manutenção de seu nome junto à plataforma Serasa Limpa Nome.

Desse modo, enquadra-se a hipótese dos autos à questão objeto do Tema 1264, do C. Superior Tribunal de Justiça, que determinou a suspensão da tramitação de todos os processos pendentes que versem sobre a matéria em discussão.

Confira-se.

“PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DÍVIDA PRESCRITA. COBRANÇA EXTRAJUDICIAL. PLATAFORMA DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS. LICITUDE. DANO MORAL. 1. Delimitação da controvérsia: Definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos. 2. Afetação do recurso especial ao rito previsto nos arts. 1.036 e 1.037 do CPC de 2015 e 256 ao 256-X do RISTJ” (ProAfR no REsp n. 2.122.017/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 28/5/2024, DJe de 11/6/2024).

Por fim, tendo em vista que a “prescrição” está inserida na causa de pedir, é imperativa a suspensão total da demanda, não sendo possível que haja a suspensão parcial do processo até a fase instrutória.

Posto isto, é de rigor a manutenção da decisão agravada.

4. Dispositivo

Diante do exposto, **nego provimento** às razões recursais.

LUÍS H. B. FRANZÉ

Relator